



## Decisão Monocrática 00161/2024-8

**Processos:** 02203/2022-1, 02329/2022-8, 00702/2020-1

**Classificação:** Pedido de Reexame

**UG:** PMA - Prefeitura Municipal de Aracruz

**Relator:** Donato Volkers Moutinho

**Interessado:** MOISES SASSINE EL ZOGHBI, JAIME BORLINI JUNIOR, EXPRESSO ARACRUZ LTDA, MUNICIPIO DE ARACRUZ, PAULO SERGIO DA SILVA NERES, ORTEMIO LOCATELLI FILHO, ALMIR GONCALVES VIANNA

**Recorrente:** CORDIAL TRANSPORTES E TURISMO LTDA

**Procuradores:** RONALDSON DE SOUZA FERREIRA FILHO (OAB: 12777-ES), RUANN HERZOG STOCCO (OAB: 24903-ES), STEFANO VIEIRA MACHADO FERREIRA (OAB: 16962-ES), VIEIRA MACHADO & FERREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS, MARCELO FERRAZ GOGGI (OAB: 10432-ES)

### **MONITORAMENTO – DETERMINAÇÕES EXPEDIDAS NO ACÓRDÃO TC 379/2023 – COMUNICAÇÃO DE DILIGÊNCIA – PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS.**

#### **I RELATÓRIO**

Trata-se de monitoramento de determinações dirigidas à Secretaria de Transportes e Serviços Urbanos de Aracruz, exaradas por este Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES), no Acórdão TC 379/2023 - Plenário, proferido neste Processo TC 2203/2022 (doc. 18), e registradas nos seguintes termos:

1.2. No mérito, PROVER PARCIALMENTE O APELO, pelas razões aqui expostas, para que o Acórdão TC 271/2022 seja reformado, com o fim de alterar a determinação constante do item 5.4 do Acórdão 271/2022, nos seguintes termos:

- i) Efetue a apuração nos moldes do item 3.2 desta ITC em todas as 125 linhas distritais;
- ii) Efetue o cálculo dos reajustes tarifários em conformidade com os termos contratuais, complementando os cálculos realizados no RAO 03/2020, de forma a considerar a) a tarifa média entre serviço urbano e distrital para calcular o percentual de reajuste a ser aplicado (item 5.4.i, anterior), b) os reajustes tarifários “a menor” autorizados e c) a apropriação (12/12 avos) dos custos dos seguros;



- iii) Considere, no próximo reequilíbrio contratual, o cálculo realizado nos itens anterior (i e ii) que, sendo prejudicial à população, o montante deverá ser restituído aos usuários do sistema de transporte coletivo de Aracruz através da forma entendida pela municipalidade como a mais adequada e benéfica para os usuários do serviço, como, por exemplo, redução nas tarifas distritais ou a realização de algum investimento necessário ao serviço;
- iv) Caso o cálculo dos reajustes tarifários conclua haver prejuízo às concessionárias, que seja realizado o ajuste necessário ao longo da execução contratual, de preferência na data base de novos reajustes;

Com o trânsito em julgado do referido acórdão, ocorrido em 26 de maio de 2023 (doc. 24), o Núcleo de Fiscalização de Programas de Desestatização e Regulação (NDR) solicitou ao responsável a comprovação do atendimento às determinações (doc. 30). Em resposta, o responsável apresentou documentação (docs. 30-32), com informações sobre as providências adotadas para o cumprimento das referidas determinações.

Em seguida, conforme a Manifestação Técnica (MT) 274/2024 (doc. 33), a unidade técnica analisou as informações apresentadas pelo responsável, concluiu que as determinações não foram cumpridas e propôs a fixação do prazo de 90 (noventa) dias para que a unidade gestora comprove, perante o Tribunal, o integral atendimento às determinações registradas no item 1.2 do Acórdão TC 379/2023 - Plenário (doc. 18).

## **II FUNDAMENTOS**

O TCEES possui competência para “assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade”, com fundamento no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal de 1988 (CF/1988). Adicionalmente, conforme o art. 1º, inciso XXXVII, da Lei Complementar Estadual (LC) 621, de 8 de março de 2012, compete ao Tribunal “monitorar e acompanhar o cumprimento de suas decisões”.

No caso dos autos, no exercício dessa função corretiva, o TCEES expediu determinações à secretaria municipal, por meio item 1.2 do Acórdão TC 379/2023 - Plenário (doc. 18). Porém, embora o seu cumprimento seja exigível desde o trânsito em julgado, ocorrido em 26 de maio de 2023 (doc. 24), o responsável esclareceu que o atendimento à determinação está em andamento, inclusive com a contratação de



um consultor e outros serviços técnicos especializados, conforme documentos acostados aos autos (docs. 30-32).

Todavia, como registrou a unidade técnica (doc. 33, p. 4), nos instrumentos contratuais apresentados, não se pode depreender, de forma clara, que as providências necessárias ao cumprimento das determinações em questão estão entre as obrigações contratadas. Tanto que, com vistas a facilitar o cumprimento completo e preciso das determinações, considerando a possibilidade de os cálculos precisarem ser realizados por servidores municipais, a unidade técnica disponibilizou, na MT 274/2024 (doc. 33, p. 3-6), um modelo a ser seguido pela secretaria.

Neste ponto, é necessário registrar que, de acordo com o § 1º do art. 4ª da Resolução TC 278, de 4 de novembro de 2014, “O monitoramento das deliberações do TCEES ocorrerá, preferencialmente, por meio de diligências interna e externa”. Ademais, por força do art. 56, inciso I, da LC 621/2012, compete ao relator, mediante decisão monocrática, determinar a realização das diligências necessárias ao saneamento do processo e estabelecer prazo para o seu cumprimento.

Assim, adoto como razões de decidir a fundamentação delineada na MT 274/2024 (doc. 33), acompanho o entendimento da unidade técnica e, com fundamento no art. 56, inciso I, da LC 621/2012, c/c o § 1º do art. 4ª da Resolução TC 278/2014, concluo que deve ser realizada diligência junto à unidade gestora, para, no prazo de 90 (noventa) dias, apresentar as informações e os documentos necessários à comprovação, perante o Tribunal, do integral atendimento às determinações registradas no item 1.2 do Acórdão TC 379/2023 - Plenário (doc. 18).

### **III DECISÃO**

Ante o exposto, com fundamento no art. 56, inciso I, da Lei Complementar Estadual 621, de 8 de março de 2012, no art. 358, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução TC 261, de 4 de junho de 2013, e no art. 4ª, § 1º, da Resolução TC 278/2014, em juízo monocrático, **DECIDO**:

III.1. Determinar a **COMUNICAÇÃO DE DILIGÊNCIA**, na forma regimental e com o encaminhamento de cópia da Manifestação Técnica 274/2024 juntamente com o



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Substituto Donato Volkers Moutinho

respectivo Termo de Comunicação de Diligência, à Secretaria Municipal de Transportes e Serviços Urbanos de Aracruz, na pessoa de seu secretário, o Sr. Almir Gonçalves Vianna ou eventual sucessor no cargo, para, no **prazo de 90 (noventa) dias**, apresentar as informações e os documentos necessários à comprovação, perante o Tribunal, do integral atendimento às determinações registradas no item 1.2 do Acórdão TC 379/2023 - Plenário, ficando ciente de que o conteúdo integral desta Decisão Monocrática encontra-se disponível no portal do Tribunal na internet; e

III.2. Remeter os autos à Secretaria Geral das Sessões (SGS), com determinação para que, após o exaurimento do prazo, com ou sem a resposta do diligenciado, remeta o feito à Secretaria Geral de Controle Externo (Segex) para a regular instrução.

**DONATO VOLKERS MOUTINHO**  
Conselheiro Substituto em substituição  
Relator